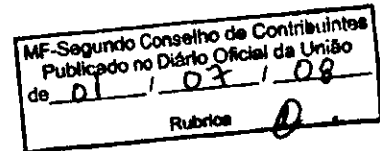




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13002.000330/00-46
Recurso n° 133.384 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n° 203-12.582
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

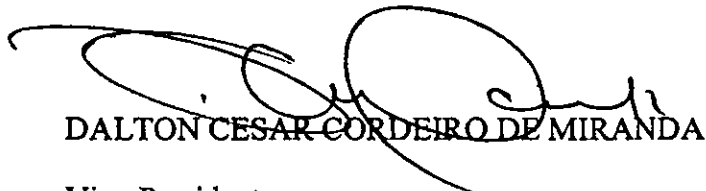
Período de apuração: 01/04/1996 a 30/11/1998

Ementa: SÚMULA 02: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

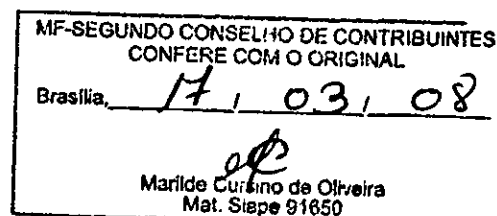
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

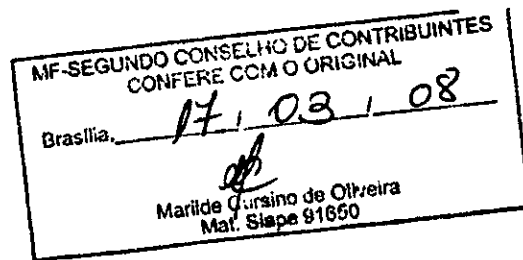
Vice-Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Cap 

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Porto Alegre que indeferiu o Pedido de Restituição de PIS/REPIQUE de valores recolhidos entre maio de 1996 a dezembro de 1998.

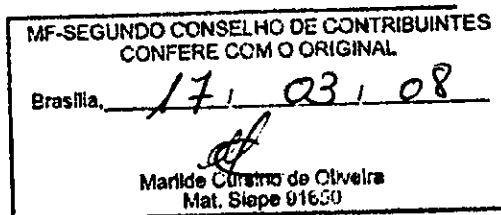
A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"PIS - LEGISLAÇÃO - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 vigeu a Lei Complementar n. 7, de 07 de setembro de 1970, tendo sido revogada com a edição da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições transformadas na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, que começou a vigor em março de 1996, nos termos da interpretação contida na IN n 06, de 19 de janeiro de 2000 e da decisão do Supremo Tribunal Federal."

Inconformada, a contribuinte no seu Recurso Voluntário centra sua defesa apenas na reserva legal da Lei Complementar, que não poderia ser alterada por vício de inconstitucionalidade por norma de hierarquia ordinária, como feita no caso em tela.

Junta jurisprudência do STJ defendendo a sua tese e, ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Cup 

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, toda a questão destes autos gira sobre a suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98 que alteraram a sistemática do PIS regulamentada para o período objeto do Ressarcimento pela Lei Complementar nº 7/70, que foi repretinada pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Contudo, como já pacificado pela Súmula nº 02 deste Tribunal Administrativo “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

